

RECURSO

ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO LITORAL NORTE - CPMRS-RLN.

REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 – CPMRS-RLN

EPS - CONSTRUTORA EIRELI e SERVIÇOS URBANOS - inscrita no CNPJ sob o nº **34.494.183/0001-96**, estabelecida na Av. Zilmar Mendes Martins, 331, Apt 103, bairro; Universidade, cidade: Nova Russas, CEP: 62.2000-00, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio da sua representante legal **ELIEL PEREIRA DE SOUZA**, portadora da Carteira de Identidade nº 2008521662-8 SSP-CE e do CPF nº 723.857.073-49, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, razão pela qual impetra, com **nota de URGÊNCIA** a tomada de providências, preventiva e corretiva, com a finalidade de **CORRIGIR A DECISÃO** deste processo licitatório, consubstanciado nas manifestações a seguir, requerendo, para tanto, seu recebimento e remessa à autoridade hierarquicamente superior com fundamento no art. 109 §4º da Lei nº 8.666/93.

RAZÕES DO RECURSO

Cuida-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** Interposto, visando reformulação da decisão desta comissão EPS - CONSTRUTORA EIRELI e SERVIÇOS URBANOS, conforme transcrito da ATA da Sessão Interna para Julgamento de Habilitação:

"Da análise observam-se os seguintes descumprimentos ao edital: EPS - CONSTRUTORA EIRELI e SERVIÇOS URBANOS, deixou de

*Recebido dia
14.09.22 - 16h
Mouy*
Afonso Alves L. Filho
ANALISTA CPMRS-RLN
MATRICULA 000004



EPS
SERVIÇOS URBANOS

apresentar o Alvará de Funcionamento, ferindo ao item 4.2.5, alínea "d" do Edital".
Data máxima vênia, merece reforma a decisão, conforme se demonstrará ao longo da presente missiva, porém antes de abordar o mérito, necessário se faz trazer à baila os pressupostos extrínsecos recursais.

DA TEMPESTIVIDADE

Senhora Presidente, conforme consta a publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará em 09 de setembro de 2022, início da contagem do prazo para apresentação de recurso se iniciou 12/09/2022, seu termo final 16/09/2022, portanto, o presente recurso se encontra tempestivo, e fluindo, a partir daí, o prazo recursal previsto no artigo 109, Inciso I, letra b, da Lei Federal nº 8.666/93, portanto, tempestivo o presente apelo.

DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

De igual forma, é a recorrente parte legítima para interpor o Recurso ora manejado, eis que possui total interesse no certame licitatório.

DO MÉRITO

Em relação ao "*meritum causae*", deve a **decisão ser reformada**, por não se coadunar com a melhor doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais,

haja vista encontrar-se fundamentada em argumentos inaplicáveis à espécie, conforme se demonstrará a seguir.

No presente caso, ainda que previsto no edital a necessidade do Alvará de Funcionamento, a exigência de tal documento mostra-se incompatível com o objeto da licitação, bem como sua finalidade, que é sempre a melhor proposta estimulando





EPS
SERVIÇOS URBANOS

a **competitividade** entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previsto em lei especial.

Portanto, tal exigência, acaba causando, assim, restrição no caráter competitivo da licitação, prática vedada art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações).

Incide o conceito de que, pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa à seleção da proposta mais vantajosa para entabular o contrato de seu interesse. Esse é o fim precípua da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias a efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de Administração Pública ter cesso a melhor proposta.

Como se vê do item 4.2.5, alínea "d" do Edital, a exigência de alvará de funcionamento foi, de certo, excessivamente formalista. De fato, o formalismo que permeia o procedimento licitatório deve ser observado, contudo, com certa moderação, sem excessos, principalmente à luz dos princípios aplicáveis ao processo licitatório quais sejam: publicidade, ampla concorrência, economicidade/proposta mais vantajosa. E mais, nos processos licitatórios a **administração pública, deve observar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas também o Princípio da Razoabilidade, a fim de não afastar a proposta mais vantajosa para a administração.**

É importante mensurar, que a licitação é um procedimento que visa à preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para Administração.

Conforme preleciona Sylvania Di Pietro:





EPS
SERVIÇOS URBANOS

"em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes." (In Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ª edição, Editora Malheiros, 1995, p. 112).

Acima, portanto, do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. **Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por falta de apresentação de alvará de funcionamento é medida que vai desencontro ao interesse público.**

A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais.** No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial." (Mandado de Segurança nº 5631- DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, in D.J.U, 17.08.98, p. 7).

Nesse sentido, entendimento jurisprudencial

Pátrio:





EPS
SERVIÇOS URBANOS

ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA.**
PROCESSO LICITATÓRIO. CLÁUSULA EDITALÍCIA
RESTRITIVA. **Exigência em edital que acabe
por restringir a participação de
concorrentes constitui critério
discriminatório, desprovido de interesse
público, o que descaracteriza a necessária
discricionariedade da administração.**

Consustancia, assim, ação abusiva que
interfere no princípio da igualdade
(Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-
4 - Reexame Necessário Cível: REEX
50608746820114047100 RS 5060874-
68.2011.404.7100. Julgamento: 20 de
fevereiro de 2013)

REMESSA NECESSÁRIA. **MANDADO DE SEGURANÇA.**
LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO.
CABIMENTO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE DA
ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELO PODER
JUDICIÁRIO. **EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O
OBJETO DA LICITAÇÃO.** ASSESSORIA JURÍDICA.
DESCLASSIFICAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES.
HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CONTRATAÇÃO DA
LICITAÇÃO, MESMO COM MEDIDA LIMINAR
CONCESSIVA HABILITANDO A IMPETRANTE.
SENTENÇA CONCESSIVA. ANULAÇÃO DA
INABILITAÇÃO, BEM COMO DOS ATOS POSTERIORES.
REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ACÓRDÃO ACORDA a
Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito
Público do Tribunal de Justiça do Estado do
Ceará, por unanimidade, em conhecer da
Remessa Necessária para desprovê-la, nos
termos do voto da Desembargadora Relatora.
Fortaleza, 14 de março de 2018 MARIA NAILDE
PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão
Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES





EPS
SERVIÇOS URBANOS

Relatora (Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; **Comarca: Ibiapina**; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Ibiapina; Data do julgamento: 14/03/2018; **Data de registro: 14/03/2018**)

Conforme se observa da análise dos documentos colacionados, o direito líquido e certo da impetrante de participar da concorrência de registro de preços objeto desse "Mandamus", foi ferido por ato das autoridades responsáveis pelo processo licitatório, que agiram com abuso de poder ao inabilitar a empresa licitante.

Dito isto, é possível exigir tal documento como requisito de habilitação nas licitações públicas?

Toda a organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"ii.

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 expressou em rol taxativo quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsis litteris:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,

exclusivamente, documentação relativa a:

- I- Habilitação jurídica;
- II- Qualificação técnica;
- III- qualificação econômico-financeira;
- IV- Regularidade fiscal e trabalhista;





EPS
SERVIÇOS URBANOS

V- Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(Destacamos)

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. **Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento.** Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade qual será o fundamento jurídico que sustente a exigência do alvará em alguns editais.

Embora não seja comum esta exigência, entendo que há previsão legal para o edital indicá-la, conforme previsto no art. 28, inciso V:

Art. 28 - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou **autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.**

No entanto, a **obrigatoriedade da apresentação de alvará** ou autorização de funcionamento, ainda na fase **habilitatória,** **carecerá de justificativa técnica do órgão a demonstrar que a atividade exercida pelo licitante exige a apresentação da autorização.** Assim sendo, **é preciso justificar sua exigência, sob pena de restringir injustificadamente o caráter competitivo da licitação**





EPS
SERVIÇOS URBANOS

Diante disso, não houve qualquer justificativa apresentada no edital, vejamos o que diz:

4.2.5- Demais Documentos:

- a) Declaração sob as penalidades cabíveis, que inexistem qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art.32, §2º, da Lei n.º 8.666/93.
- b) Declaração que expressa de integral concordância e tem conhecimento de todos os parâmetros e elementos do produto a ser ofertado e que sua proposta atende integralmente aos requisitos deste edital e seus anexos;
- c) Declaração, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 70, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- d) Alvará de funcionamento da sede da Licitante.**
- e) Certidão Específica da Junta Comercial (histórico de todos os atos), onde será considerado como prazo de validade de 30 (trinta) dias a partir de sua emissão;
- f) A LICITANTE deverá fornecer, a título de informação, número de telefone, fax, e pessoa de contato, preferencialmente local, dada ausência não será critério para inabilitação.

Como se observa, não há qualquer justificativa técnica do órgão a demonstrar que a atividade exercida pelo licitante exige a apresentação da autorização, sendo assim, administração pública agiu ferindo o Princípio da Legalidade.

Pois o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei.

Aliás, constitui regra constitucional que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"

ENTENDIMENTO DO TCU

vejamos:

Entendimento do TCU sobre o tema,

"A autorização ou o alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/93, de modo que a habilitação de empresa





EPS
SERVIÇOS URBANOS

eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia (Acórdão nº 4182/2017 - Segunda Câmara)

O requerimento de apresentação, para a habilitação jurídica, de alvará de funcionamento sem demonstração de que o documento constitui exigência do poder público para o funcionamento da licitante, está em desacordo com as disposições dos artigos 27 e 28, inciso V, da Lei 8.666/1993, os princípios da motivação e da competitividade e com a jurisprudência do TCU **(acórdãos 2.951/2012, 2.857 e 3.409/2013 do Plenário e 4.182/2017 da 2ª Câmara)**

Passamos analisar o caso concreto no município do Tianguá, vejamos:

PROCESSO Nº 24053/2018-5

DESPACHO SINGULAR Nº 03016/2018

1. Cuidam os autos de Representação com pedido cautelar apresentado pela Gerência de Fiscalização de Licitações e Contratos do TCE-CE, que apurou irregularidades em um Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, que visa contratar locação de veículos, procedido pela Prefeitura Municipal de Tianguá, no valor de R\$ 6.680.895,84, cuja responsabilidade restou inicialmente atribuída aos Srs. Regildo de Lima Aguiar - Ordenador de Despesa e Felipe Moita Leão - Pregoeiro.

2. Em síntese, narra a zelosa Gerência de Licitações deste Tribunal que o Município de Tianguá realizou Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico (de nº 08.06.01/2018), na qual apurou-se as seguintes irregularidades:

ITEM 1: Irregular exigência no Edital de que os participantes na Licitação tenham inscrição no CRA (Conselho Regional de Administração), quando a atividade não é eminentemente de Administrador, por se tratar de locação de veículos, o que fere o princípio da competitividade, porque impede a participação de credores que não tenham tal inscrição, bem como desafia firme jurisprudência do TCU e TRFs as quais entendem que tal exigência é desarrazoada quando a natureza do serviço não for tipicamente de Administrador.

ITEM 2: Irregular exigência no Edital de Alvará de Funcionamento sem apontar o fundamento legal no Edital para realizar tal exigência.





EPS
SERVIÇOS URBANOS

MEDIDA CAUTELAR

Suspensos efeitos para contrato de locação de veículos em Tianguá por irregularidades em certame

11.09.18



Por unanimidade de votos, o colegiado de conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, presente à sessão plenária desta terça-feira (11/9), determinou que a Prefeitura Municipal de Tianguá suspenda imediatamente os efeitos do Edital de Licitação decorrente do Pregão Eletrônico nº 08.06.01/2018, por irregularidades no certame.

Trata-se de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, que visa contratar locação de veículos, procedido pela Prefeitura Municipal de Tianguá, no valor de R\$ 6.660.895,84.

A Gerência de Fiscalização de Licitações e Contratos, unidade de controle externo do TCE Ceará, apurou as seguintes irregularidades:

* Exigência de que os participantes na Licitação tenham inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), quando a atividade não é eminentemente de Administrador, o que fere o princípio da competitividade;

* Exigência de Alvará de Funcionamento sem apontar o fundamento legal no Edital para realizar tal exigência;

* Ausência da denominada Composição de Custos Unitários, documento crucial exigido pela Lei das Licitações (nº 8.666/93), situação em que dificulta aos interessados dimensionarem a sua proposta, gerando propostas antieconômicas e a má qualidade do bem/serviço a ser contratado.

Diante das falhas, a medida cautelar homologada evita dano aos cofres públicos por potencial risco de sobrecustos, prejuízo maior à lisura e idoneidade do Certame ante a iminente perda da competitividade e economicidade e, ainda, afetar a qualidade do serviço a ser contratado, ferindo a eficiência na contratação.

Os gestores têm 10 dias para demonstrem, junto a esta Corte de Contas, quais foram as providências adotadas visando ao cumprimento da lei.

Além da suspensão acautelatória na fase em que se encontra, o pleno da Corte determinou que a Prefeitura de Tianguá, representada pelo ordenador de despesa, o pregoeiro e quaisquer outros responsáveis pela Licitação se abstenham de realizar os pagamentos dela decorrentes, sob pena de, em caso de descumprimento, abertura de Provocação, passível de aplicação de multa, sem prejuízo das consequências às suas esferas jurídicas, de natureza penal, civil e administrativa.

O processo nº 24053/2018-5 foi relatado pela conselheira Soraya Victor. A medida havia sido concedida de forma monocrática, em 30/8, por meio do Despacho Singular nº 03016/2018.

A INABILITAÇÃO DA EMPRESA EPS - CONSTRUTORA EIRELI E SERVIÇOS URBANOS NO CERTAME LICITATÓRIO VIOLA O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA EMPRESA pois não existe uma lei municipal que conste no edital exigir tal documento (Alvará de Funcionamento), nem tampouco existe justificativa técnica do órgão a demonstrar que a atividade exercida pelo licitante exige a apresentação da autorização.

FINALIDADE AUTORIZAÇÃO

É sabido que, muitos municípios utilizam o alvará de funcionamento com objetivo de saber a localização da empresa, e se a devida empresa está em funcionamento. Devido aos inúmeros casos onde empresas que não cumprem os contratos, são realizadas diligências *in loco*.





Diante disso, com objetivo de contribuir com processo licitatório de forma cristalina, acosto ao presente o Alvará de funcionamento:





EPS
SERVIÇOS URBANOS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

ALVARÁ

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ANO	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	No. DO ALVARÁ	DATA VALIDADE
2022	12280	2022002223	31/12/2022
IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO			
EPS CONSTRUTORA EIRELI EPS SERVIÇOS URBANOS DOCUMENTO C N P J : 36.494.183/0001-96			
ENDEREÇO DO DOMICÍLIO FISCAL		TIPO DE EMPRESA	
AV. EDUAR MENEZES MARTINS S/N - ANEXO 008 BARRIO: UNIVERSIDADE - CIDADE NOVA RUSSAS - CEP 62200-000		MÉTODO EMPRESA	
		No. do Processo	
CÓDIGO ATIVIDADE			
TA	CONSTRUTORA DE EDIFÍCIOS		
CNAE			
4120400	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS		
CARACTERÍSTICAS DO ESTABELECIMENTO		Base Calculo	VALOR DO TRIBUTO
Horário de Funcionamento		UNIDADES	800,00
		1,00	
INFORMAÇÕES/OBSERVAÇÕES/RESTRICÇÕES			
OBSERVAÇÕES			
O ALVARA DEVERA SER AFIXADO EM LUGAR VISIVEL EM CASO DE ATIVIDADE ESTABELECIDIA. APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE QUANDO NÃO ESTABELECIDO E RENOVADO ANUALMENTE			
NOVA RUSSAS 05 de Agosto de 2022			
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS			
CÓD. DE VALIDAÇÃO 00102416A00000012280			
Para verificar a autenticidade deste Alvara, acesse o site www.novarussas.ce.gov.br			
PROCURAR A PREFEITURA QUANDO:			
1. Não receber o carnê de Licença e Funcionamento 2. Mudar de Endereço 3. Mudar de Atividade			
4. Mudar Razão Social 5. Encerrar a Atividade da Empresa			

Emitido por: Melo de Azevedo
Recib. Local

Data/Hora: 05/08/2022 10:00:00

EPS CONSTRUTORA EIRELI - ME
CNPJ: 36.494.183/0001-96
END.: AV. PREFEITO JOSÉ ROSA, 433, ANEXO A - UNIVERSIDADE
CEP 62.200-000 - NOVA RUSSAS-CE
EMAIL: EPSCONSTRUSERV@HOTMAIL.COM
TEL.: (88) 98112-7889



DOS PEDIDOS

Ante todos os fundamentos legais amplamente expostos, comprobatórios da equivocada decisão da inabilitação da Recorrente, eis que a mesma vem a presença de V.Sa. **requerer:**

a) **EPS - CONSTRUTORA EIRELI e SERVIÇOS URBANOS** que seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se a decisão desta comissão, declarando a empresa, **HABILITADA**.

b) Em assim **não entendendo, requer a remessa dos autos à autoridade superior**, para os fins de mister e conjuntamente emitiremos uma cópia ao TCE-CE e Ministério Público.

Nestes termos,
pede-se e aguarda deferimento

Itarema/ce, 14 de setembro de 2022

ELIEL PEREIRA DE SOUZA
CPF: 614.024.363-78

Elie Pereira De Souza



JARBAS SANTANA

ADVOGADO

ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PERMANENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DA REGIÃO DO LITORAL NORTE - CPMRS-RLN.

REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 – CPMRS-RLN

EPS - CONSTRUTORA EIRELI e SERVIÇOS URBANOS
- inscrita no CNPJ sob o nº 34.494.183/0001-96, estabelecida
na Av. Zilmar Mendes Martins, 331, Apt 103, bairro;
Universidade, cidade: Nova Russas, CEP: 62.2000-00, vem à
presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu advogado
, OAB/CE 43.139, com escritório profissional, na rua: Davi
José de Carvalho, nº 125, bairro: Progresso, CEP: 62.200.000,
a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, razão pela qual
impetra, com nota de URGÊNCIA a tomada de providências,
preventiva e corretiva, com a finalidade de CORRIGIR A
DECISÃO deste processo licitatório, consubstanciado nas
manifestações a seguir, requerendo, para tanto, seu
recebimento e remessa à autoridade hierarquicamente superior
com fundamento no art. 109 §4º da Lei nº 8.666/93.

Recebido dia
14.09.22 - 16h

Afonso
Afonso Alves L. Filho
ANALISTA CPMRS-RLN
MATRICULA 000004

RAZÕES DO RECURSO

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO
Interposto, visando reformulação da decisão desta comissão
EPS - CONSTRUTORA EIRELI e SERVIÇOS URBANOS, conforme



JARBAS SANTANA

ADVOGADO

transcrito da ATA da Secessão Interna para Julgamento de Habilitação:

"Da análise observam-se os seguintes descumprimentos ao edital: EPS - CONSTRUTORA EIRELI e SERVIÇOS URBANOS, deixou de apresentar o Alvará de Funcionamento, ferindo ao item 4.2.5, alínea "d" do Edital".

Data máxima vênia, merece reforma a decisão, conforme se demonstrará ao longo da presente missiva, porém antes de abordar o mérito, necessário se faz trazer à baila os pressupostos extrínsecos recursais.

DA TEMPESTIVIDADE

Senhora Presidente, conforme consta a publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará em 09 de setembro de 2022, início da contagem do prazo para apresentação de recurso se iniciou 12/09/2022, seu termo final 16/09/2022, portanto, o presente recurso se encontra tempestivo, e fluindo, a partir daí, o prazo recursal previsto no artigo 109, Inciso I, letra b, da Lei Federal nº 8.666/93, portanto, tempestivo o presente apelo.

DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

De igual forma, é a recorrente parte legítima para interpor o Recurso ora manejado, eis que possui total interesse no certame licitatório.



JARBAS SANTANA

ADVOGADO

DO MÉRITO

Em relação ao "*meritum causae*", deve a **decisão ser reformada**, por não se coadunar com a melhor doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais,

haja vista encontrar-se fundamentada em argumentos inaplicáveis à espécie, conforme se demonstrará a seguir.

No presente caso, ainda que previsto no edital a necessidade do Alvará de Funcionamento, a exigência de tal documento mostra-se incompatível com o objeto da licitação, bem como sua finalidade, que é sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previsto em lei especial.

Portanto, tal exigência, acaba causando, assim, restrição no caráter competitivo da licitação, prática vedada art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações).

Incide o conceito de que, pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa à seleção da proposta mais vantajosa para entabular o contrato de seu interesse. Esse é o fim precípua da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias a efetivação/execução



JARBAS SANTANA

ADVOGADO

do objeto licitado, sobe pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de Administração Pública ter cesso a melhor proposta.

Como se vê do item 4.2.5, alínea "d" do Edital, a exigência de alvará de funcionamento foi, de certo, excessivamente formalista. De fato, o formalismo que permeia o procedimento licitatório deve ser observado, contudo, com certa moderação, sem excessos, principalmente à luz dos princípios aplicáveis ao processo licitatório quais sejam: publicidade, ampla concorrência, economicidade/proposta mais vantajosa. E mais, nos processos licitatórios a **administração pública, deve observar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas também o Princípio da Razoabilidade, a fim de não afastar a proposta mais vantajosa para a administração.**

É importante mensurar, que a licitação é um procedimento que visa à preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para Administração.

Conforme preleciona Sylvia Di Pietro:

"em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes." (In Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos,



JARBAS SANTANA

ADVOGADO

22ª edição, Editora Malheiros, 1995, p. 112).

Acima, portanto, do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepassa o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. **Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por falta de apresentação de alvará de funcionamento é medida que vai desencontro ao interesse público.**

A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais.** No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial." (Mandado de Segurança nº 5631- DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, in D.J.U, 17.08.98, p. 7).

Nesse sentido, entendimento jurisprudencial
Pátrio:



JARBAS SANTANA

ADVOGADO

ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA.**
PROCESSO LICITATÓRIO. CLÁUSULA
EDITALÍCIA RESTRICTIVA. **Exigência em**
edital que acabe por restringir a
participação de concorrentes constitui
critério discriminatório, desprovido de
interesse público, o que descaracteriza
a necessária discricionariedade da
administração. Consubstancia, assim,
ação abusiva que interfere no princípio
da igualdade (Tribunal Regional Federal
da 4ª Região TRF-4 - Reexame Necessário
Cível: REEX 50608746820114047100 RS
5060874- 68.2011.404.7100. Julgamento:
20 de fevereiro de 2013)

REMESSA NECESSÁRIA. **MANDADO DE SEGURANÇA.**
LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO.
CABIMENTO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE DA
ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELO PODER
JUDICIÁRIO. **EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O**
OBJETO DA LICITAÇÃO. ASSESSORIA
JURÍDICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE TODOS OS
LICITANTES. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E
CONTRATAÇÃO DA LICITAÇÃO, MESMO COM
MEDIDA LIMINAR CONCESSIVA HABILITANDO A
IMPETRANTE. SENTENÇA CONCESSIVA.
ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO, BEM COMO DOS
ATOS POSTERIORES. REMESSA NECESSÁRIA
CONHECIDA E DESPROVIDA. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. ACÓRDÃO ACORDA a Turma
Julgadora da Segunda Câmara de Direito
Público do Tribunal de Justiça do Estado
do Ceará, por unanimidade, em conhecer
da Remessa Necessária para desprovê-la,
nos termos do voto da Desembargadora



JARBAS SANTANA

ADVOGADO

Relatora. Fortaleza, 14 de março de 2018
MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
Presidente do Órgão Julgador TEREZE
NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (Relator
(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES;
**Comarca: Ibiapina; Órgão julgador: Vara
Única da Comarca de Ibiapina; Data do
julgamento: 14/03/2018; Data de
registro: 14/03/2018)**)

Conforme se observa da análise dos documentos colacionados, o direito líquido e certo da impetrante de participar da concorrência de registro de preços objeto desse "Mandamus", foi ferido por ato das autoridades responsáveis pelo processo licitatório, que agiram com abuso de poder ao inabilitar a empresa licitante.

Dito isto, é possível exigir tal documento como requisito de habilitação nas licitações públicas?

Toda a organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"ii.

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 expressou em **rol taxativo** quais seriam os **documentos**



JARBAS SANTANA

ADVOGADO

a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas.
Ipsis litteris:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente, documentação relativa a:**

- I- Habilitação jurídica;
- II- Qualificação técnica;
- III- qualificação econômico-financeira;
- IV- Regularidade fiscal e trabalhista;
- V- Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Destacamos)

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos **artigos 28 a 31 da lei citada. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento.** Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade qual será o fundamento jurídico que sustente a exigência do alvará em alguns editais.

Embora não seja comum esta exigência, entendo que há previsão legal para o edital indicá-la, conforme previsto no **art. 28, inciso V:**

Art. 28 - A documentação relativa à **habilitação jurídica,** conforme o caso, consistirá em: (...)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade



JARBAS SANTANA

ADVOGADO

estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou **autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.**

No entanto, a **obrigatoriedade da apresentação de alvará** ou autorização de funcionamento, ainda na **fase habilitatória, carecerá de justificativa técnica do órgão a demonstrar que a atividade exercida pelo licitante exige a apresentação da autorização.** Assim sendo, **é preciso justificar sua exigência, sob pena de restringir injustificadamente o caráter competitivo da licitação**

Diante disso, não houve qualquer justificativa apresentada no edital, vejamos o que diz:

4.2.5- Demais Documentos:

- a) Declaração sob as penalidades cabíveis, que inexistente qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art.32, §2º, da Lei n.º 8.666/93.
- b) Declaração que expressa de integral concordância e tem conhecimento de todos os parâmetros e elementos do produto a ser ofertado e que sua proposta atende integralmente aos requisitos deste edital e seus anexos;
- c) Declaração, em cumprimento ao estabelecido na Lei n.º 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 70, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- d) Alvará de funcionamento da sede da Licitante.**
- e) Certidão Específica da Junta Comercial (histórico de todos os atos), onde será considerado como prazo de validade de 30 (trinta) dias a partir de sua emissão;
- f) A LICITANTE deverá fornecer, a título de informação, número de telefone, fax, e pessoa de contato, preferencialmente local, dada ausência não será critério para inabilitação.

Como se observa, **não há qualquer justificativa técnica do órgão a demonstrar que a atividade exercida pelo licitante exige a apresentação da autorização,**



JARBAS SANTANA

ADVOGADO

sendo assim, administração pública agiu ferindo o Princípio da Legalidade.

Pois o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei.

Aliás, constitui regra constitucional que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"

ENTENDIMENTO DO TCU

vejamos:

Entendimento do TCU sobre o tema,

"A autorização ou o alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/93, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia (Acórdão nº 4182/2017 - Segunda Câmara)

O requerimento de apresentação, para a habilitação jurídica, de alvará de funcionamento sem demonstração de que o documento constitui exigência do poder público para o funcionamento da licitante, está em desacordo



JARBAS SANTANA

ADVOGADO

com as disposições dos artigos 27 e 28, inciso V, da Lei 8.666/1993, os princípios da motivação e da competitividade e com a jurisprudência do TCU (acórdãos 2.951/2012, 2.857 e 3.409/2013 do Plenário e 4.182/2017 da 2ª Câmara)

Passamos analisar o caso concreto no município de Tianguá, vejamos:

PROCESSO Nº 24053/2018-5

DESPACHO SINGULAR Nº 03016/2018

1. Cuidam os autos de Representação com pedido cautelar apresentado pela Gerência de Fiscalização de Licitações e Contratos do TCE-CE que apurou irregularidades em um Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico que visa contratar locação de veículos procedido pela Prefeitura Municipal de Tianguá no valor de R\$ 6.680.855,84 cuja responsabilidade restou inicialmente atribuída aos Srs. Regildo de Lima Aguiar - Ordenador de Despesa e Felipe Moura Leão - Pregoeiro.

2. Em síntese narra a zelosa Gerência de Licitações deste Tribunal que o Município de Tianguá realizou Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico (de nº 08.06.01/2018) na qual apurou-se as seguintes irregularidades:

ITEM 1: Irregular exigência no Edital de que os participantes na Licitação tenham inscrição no CRA (Conselho Regional de Administração) quando a atividade não é eminentemente de Administrador, por se tratar de locação de veículos, o que fere o princípio da competitividade, porque impede a participação de credores que não tenham tal inscrição, bem como desafia firme jurisprudência do TCU e TRFs as quais emitem que tal exigência é desarrazoada quando a natureza do serviço não for tipicamente de Administrador.

ITEM 2: Irregular exigência no Edital de Alvará de Funcionamento sem apontar o fundamento legal no Edital para realizar tal exigência.



MEDIDA CAUTELAR

Suspensos efeitos para contrato de locação de veículos em Tianguá por irregularidades em certame

11.09.18



Por unanimidade de votos, o colegiado de conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, presente a sessão plenária desta terça-feira (11/9), determinou que a Prefeitura Municipal de Tianguá suspenda imediatamente os efeitos do Edital de Licitação decorrente do Pregão Eletrônico nº 08.06.01/2018, por irregularidades no certame.

Trata-se de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, que visa contratar locação de veículos, procedido pela Prefeitura Municipal de Tianguá, no valor de R\$ 6.680.895,84.

A Gerência de Fiscalização de Licitações e Contratos, unidade de controle externo do TCE Ceará, apurou as seguintes irregularidades:

* Exigência de que os participantes na Licitação tenham inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), quando a atividade não é eminentemente de Administrador, o que fere o princípio da competitividade;

* Exigência de Alvará de Funcionamento sem apontar o fundamento legal no Edital para realizar tal exigência;

* Ausência da denominada Composição de Custos Unitários, documento crucial exigido pela Lei das Licitações (nº 8.666/93), situação em que dificulta aos interessados dimensionarem a sua proposta, gerando propostas antieconômicas e a má qualidade do bem/serviço a ser contratado.

Diante das falhas, a medida cautelar homologada evita dano aos cofres públicos por potencial risco de sobrecustos, prejuízo maior à lisura e idoneidade do Certame ante a iminente perda da competitividade e economicidade e, ainda, afetar a qualidade do serviço a ser contratado, ferindo a eficiência na contratação.

Os gestores têm 10 dias para demonstrem, junto a esta Corte de Contas, quais foram as providências adotadas visando ao cumprimento da liminar.

Além da suspensão acautelatória na fase em que se encontra, o plenó da Corte determinou que a Prefeitura de Tianguá, representada pelo ordenador de despesa, o pregoeiro e quaisquer outros responsáveis pela Licitação se abstenham de realizar os pagamentos dela decorrentes, sob pena de, em caso de descumprimento, abertura de Proucação, passível de aplicação de multa, sem prejuízo das consequências às suas esferas jurídicas, de natureza penal, cível e administrativa.

O processo nº 24053/2018-5 foi relatado pela conselheira Soraya Victor. A medida havia sido concedida de forma monocrática, em 30/8, por meio do Despacho Singular nº 03016/2018.

A INABILITAÇÃO DA EMPRESA EPS - CONSTRUTORA EIRELI E SERVIÇOS URBANOS NO CERTAME LICITATÓRIO VIOLA O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA EMPRESA pois não existe uma lei municipal que conste no edital exigir tal documento (Alvará de Funcionamento), nem tampouco existe justificativa técnica do órgão a demonstrar que a atividade exercida pelo licitante exige a apresentação da autorização.





JARBAS SANTANA

ADVOGADO

FINALIDADE AUTORIZAÇÃO


É sabido que, muitos municípios utilizam o alvará de funcionamento com objetivo de saber a localização da empresa, e se a devida empresa está em funcionamento. Devido aos inúmeros casos onde empresas que não cumprem os contratos, são realizadas diligências *in loco*.

Diante disso, com objetivo de contribuir com processo licitatório de forma cristalina, acosto ao presente o Alvará de funcionamento:



JARBAS SANTANA

ADVOGADO

 ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS SECRETARIA DE FINANÇAS			
ALVARÁ ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO			
ANO	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	No. DO ALVARÁ	DATA VALIDADE
2022	12280	2022002223	31/12/2022
IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO EPS CONSTRUTORA EIRELI EPS SERVIÇOS URBANOS DOCUMENTO C.N.E.J.: 36.494.183/0001-96			
ENDEREÇO DO DOMICÍLIO FISCAL		TIPO DE EMPRESA	
AV. D. SODRÉ MENDES MARTINS 221 - APT. 101 Bairro: UNIVERSIDADE - Cidade: NOVA RUSSAS - CEP: 63000-000		MÉDIA EMPRESA	
		No. do Processo	
CÓDIGO	ATIVIDADE		
14	CONSTRUTORA DE EDIFÍCIOS		
CNAE			
4120400 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS			
CARACTERÍSTICAS DO ESTABELECIMENTO		Base Cálculo	VALOR DO TRIBUTO
Horário de Funcionamento		UNIDADES	R\$0,00
		1,000	
INFORMAÇÕES/OBSERVAÇÕES/RESTRIÇÕES			
OBSERVAÇÕES			
O ALVARÁ DEVERÁ SER AFIXADO EM LUGAR VISÍVEL EM CASO DE ATIVIDADE ESTABELECIDO, APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE QUANDO NÃO ESTABELECIDO E RENOVADO ANUALMENTE.			
NOVA RUSSAS, 05 de Agosto de 2022.			
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS			
CÓD. DE VALIDAÇÃO 00102416A00000012280			
Para verificar a autenticidade deste Alvará, acesse o site www.novarussas.ce.gov.br			
PROCURAR A PREFEITURA QUANDO:			
1. Não receber o carnê de Licença e Funcionamento		2. Mudar de Endereço	3. Mudar de Atividade
4. Mudar Razão Social	5. Encerrar a Atividade da Empresa		

Enviado por: Meu de Acesso
Rede Local

Destino: Qatalmore
05/08/2022 10:00:00

(88) 9.9358-6996

✉ jarbasalvesdf@hotmail.com

📷 @jarbasantanna

📍 Rua Davi José de Carvalho, Nº 125, Progresso, Nova Russas-CE



JARBAS SANTANA

ADVOGADO

DOS PEDIDOS

Ante todos os fundamentos legais amplamente expostos, comprobatórios da equivocada decisão da inabilitação da Recorrente, eis que a mesma vem a presença de V.Sa. **requerer:**

a) **EPS - CONSTRUTORA EIRELI e SERVIÇOS URBANOS** que seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se a decisão desta comissão, declarando a empresa, **HABILITADA**.

b) Em assim **não entendendo, requer a remessa dos autos à autoridade superior**, para os fins de mister e conjuntamente emitiremos uma cópia ao TCE-CE e Ministério Público.

Nestes termos,

pede-se e aguarda deferimento

Acaraú/ce, 14 de setembro de 2022

JARBAS ALVES SANTANA

OAB/CE 43.139



JARBAS SANTANA

ADVOGADO

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: Eliel Pereira de Souza brasileira (o), inscrito no RG: 2008529662-8 sob o CPF: 69402436338 residente domiciliado na rua: GREGÓRIO EUCLIDES MARTINS nº 274 bairro: PATRONATO, cidade: Nova Russas-ce, CEP: 62.200.00.

OUTORGADO: Dr. JARBAS ALVES SANTANA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-CE sob o nº 43.139, com escritório profissional no endereço localizado na rua Davi José de Carvalho, nº 125, Progresso, Nova Russas-CE, CEP 62.200 - 000.

Poderes: Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastante procuradores, conferindo-lhe para transigir e os mais amplos e totais poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra" para agindo conjunta ou separadamente, agir na defesa do outorgante perante a Previdência Social, os Tribunais de Justiça Comum, Justiça do Trabalho e Justiça Federal, ou demais repartições públicas, propondo contra quem de direito as ações judiciais cabíveis e defendendo-a nas contrárias, interpondo recursos cabíveis e acompanhando-os até final decisão, como também confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, firmar acordos ou compromissos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, assinar requerimentos, dar quitação, levantar, requerer ou receber alvará judicial, receber cheques decorrentes de condenação judicial, inclusive levantamento na sua totalidade de valores referente ao processo judicial em questão, Precatório e/ou RPV junto ao banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, banco do Nordeste ou Bradesco, acompanhar audiências e outros atos processuais e administrativos, praticando todos os atos para o bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo substabelecer está com ou sem reserva de poderes dando tudo por bom, firme e valioso.

Nova Russas/ce, 14 de 09 de 2022

Eliel Pereira de Souza
Outorgante

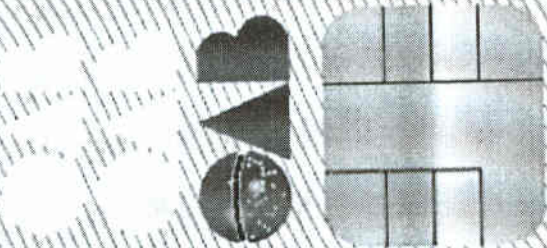
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16087875



ASSINATURA DO PORTADOR

(Signature)





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO CEARA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
JARBAS ALVES SANTANA

FILIAÇÃO
CRISTINO SANTANA BEZERRA
MARGARETE ALVES RIBEIRO

NATURALIDADE
BRASÍLIA - DF
RG
2568406 - SSPDF

DATA DE NASCIMENTO
27/01/1989
CPF
041.908.223-96
EXPEDIDO EM
13/03/2020

JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO
PRESIDENTE

43139



TORRES MARTINS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA INEZ HELENA BRAGA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO LITORAL NORTE - CPMRS-RLN - CEARÁ.

“Não cabe condicionar a participação de empresas interessadas em mais de um lote à comprovação de patrimônio líquido de forma cumulativa, ou seja, é indevida a exigência de que as interessadas comprovem possuir patrimônio líquido igual ou superior ao somatório dos patrimônios líquidos mínimos exigidos para cada lote”

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

RECEBI
EM: 16/09/2022
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
11h 28min

**RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022-CPMRS-RLN**

TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, empresa estabelecida na Cidade de Tamboril, à Rua Ana Alves Feitosa Nº 67 – Bairro de Monte Castelo, inscrita no CNPJ Nº 69.726.016/0001-82, inscrita na referida **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** para a **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E GALPÃO DE COMPOSTAGEM NAS CIDADES DE ACARAÚ, CAMOCIM, GRANJA, MORRINHOS, BARROQUINHA, ITAREMA E MARTINÓPOLE, JUNTO AO CONSÓRCIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO LITORAL NORTE - CPMRS-RLN”**, tem conhecimento em 09 de setembro de 2022, por meio do Diário Oficial do Estrado do Ceará – DOE, da ata do julgamento de habilitação, realizada em 02 de setembro de 2022, onde consta a **INABILITAÇÃO** da



TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, por alegação em "descumprir o item 4.2.4, alínea "c" não possui capital social ou patrimônio líquido compatível a no mínimo, 10% (dez por cento) do orçamento básico destinada aos serviços e conforme alínea "c,1), o licitante não apresentou declaração, junto aos documentos de habilitação, sobre os lotes que está participando, sendo assim será exigido Capital ou Patrimônio do valor da Total da obra", "data vênia", inconformada com referida decisão, vem, **tempestivamente**, com fulcro no edital de Concorrência, Item 21.0 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS e no artigo 109, inciso I, alínea "a" e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, dela interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** a Senhora Presidente, contra o ato da Comissão Permanente de Licitação do Consórcio de Resíduos Sólidos da Região do Litoral Norte, na conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer a V.Exa. que seja o presente recurso recebido nos efeitos devolutivos e suspensivos, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e **encaminhada à autoridade superior**, após cumprimento das formalidades legais.

Data vênia, mas não procede a inabilitação, pois nenhuma irregularidade existe na apresentação da proposta da **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, conforme se pode observar que estão em estrita observância com a legalidade na qualificação econômica e financeira, no entanto e antes de tudo, o fundamentação legal que norteiam este certame possui sustentação na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, deste modo, perguntamos:

Em que Artigo da Lei das Licitações a Nobre Comissão utilizou-se para inabilitar a empresa Torres Martins?

Em que Lei, artigo ou regra obrigatória, encontramos a exigência de apresentar declaração antecipada de identificação dos lotes a serem licitados, sob pena de inabilitação do certame?

Qual o entendimento que essa Nobre Comissão, possui sobre o parcelamento do objeto, cuja a divisão deste objeto, em partes,



itens, parcelas ou etapas, onde cada parcela não corresponda a uma licitação isolada?

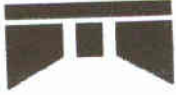
É evidente que a Nobre Comissão de Licitação é conhecedora dos procedimentos adotados para a realização de certames licitatórios para a **"tipo menor preço por lote"**, onde o Tribunal de Contas da União – TCU, determina por sua Súmula 247 (em anexo) que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma, *in verbis*:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."
(grifou-se)

É incontestável se opor, divergir ou distanciar-se do que a Lei determina, pois neste mesmo sentido, o TCU tem se manifestado contra as decisões dos agentes públicos que omitem e descumprem as orientações de suas jurisprudências, colocando em risco o certame licitatório por admitir e conter vícios insanáveis, podendo frustrar o caráter competitivo do certame em questão, conforme o TC 001.051/2007-1, (em anexo).

Não cabe condicionar a participação de empresas interessadas em mais de um lote à comprovação de patrimônio líquido de forma cumulativa, ou seja, é indevida a exigência de que as interessadas comprovem possuir patrimônio líquido igual ou superior ao somatório dos patrimônios líquidos mínimos exigidos para cada lote.





TORRES MARTINS

A jurisprudência desta Corte, fundamentada nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e no art.3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é pacífica no sentido de considerar que as exigências de habilitação no certame licitatório devem ser compatíveis com a garantia da execução do futuro contrato. No caso de licitações cujo objeto é divisível, as exigências devem adequar-se a essa divisibilidade.

Ao que parece, a única solução consiste em adotar providências a posteriori. Depois de abertas todas as propostas, verifica-se se o sujeito eventualmente ultrapassou os limites de sua qualificação econômico-financeira. Se tal ocorreu, caberá a ele optar por contratações cujo valor corresponda às suas condições. Não se trata de desistir de proposta (o que seria vedado depois da abertura dos envelopes de documentação), mas de identificar os limites da qualificação econômico-financeira do licitante.”

As determinações explícitas do Tribunal de Contas da União – TCU, trazem o entendimento de que em licitações por itens/lotes é como se cada um de seus itens/lotes correspondesse a uma licitação distinta, razão pela qual nada obsta a adjudicação de um item que não foi objeto de questionamento por meio de recurso, de forma a permitir a formalização da contratação do referido item/lote, senão vejamos:

“deveria ter se utilizado como referência o valor estimado da contratação e não o valor da proposta de cada licitante para comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos(...) de maneira a se promover a uniformização de tratamento dos participantes do certame”

Acórdão nº 499/200-Plenário do TCU

“9.3.2. estabeleça, no instrumento convocatório, nos casos mencionados no item 9.3.1., critérios objetivos a serem observados, visando a assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma



empresa os lotes para os quais apresente os requisitos necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas;"

Acórdão 868/2007-Plenário

d) caso depois de abertas todas as propostas, verifica-se que o sujeito eventualmente ultrapassou os limites de sua qualificação econômico-financeira, caberá ao licitante optar por contratações cujo valor corresponda às suas condições. Neste caso, não se trataria de desistir da proposta (o que seria vedado depois da abertura dos envelopes de documentação), mas de identificar os limites da qualificação econômico-financeira da licitante.

9.3.2. estabeleça, no instrumento convocatório, nos casos mencionados no item 9.3.1., critérios objetivos a serem observados caso um licitante apresente melhor proposta para vários lotes, cujos patrimônios líquidos mínimos exigidos, SOMADOS, superem o patrimônio da empresa, visando a assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais apresente os requisitos necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas;

Acórdão 174/2011- Plenário

9.3.2. a empresa licitante pode participar da disputa de todos os lotes, desde que o edital estabeleça critérios objetivos a fim de assegurar que somente serão adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais ela apresente os requisitos mínimos necessários para garantir o cumprimento das obrigações assumidas, conforme disposto nos Acórdãos nº 868/2007 e nº 2.895/2014 - Plenário;

Acórdão 2197/2015 - Plenário



“a empresa licitante pode participar da disputa de todos os lotes, devendo o edital estabelecer critérios objetivos a fim de assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais apresente os requisitos necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas”

Acórdão 2895/2014-Plenário

Entedemos que a Nobre Comissão de Licitação deveria pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado **“formalismo”**, que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, tão combatida por juristas, advogados, magistrados e professores:

“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”

MINISTRO JOSÉ DELGADO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. (grifou-se)

HELY LOPES MEIRELLES:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.” (grifou-se)

CARLOS ARI SUNDFELD E BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO



"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes." (grifou-se)

CARLOS ARI SUNDFELD

É obvio que o simples fato da ausência de uma declaração não prevista em Lei, seria motivo para inabilitação de uma empresa no referido certame, bem como o **juízo antecipado e incoerente**, ao prejudicar a capacidade econômica e financeira por seu patrimônio líquido ou capital social de forma indevida, ou seja, o julgamento da deveria seguir uma sequência acumulativa, lote por lote até o limite ou esgotar a capacidade de garantia contratual.

Até entendemos, que o **formalismo** seja visto como prudência, cuidado e zelo ao tratar da coisa pública, porém **fechar os olhos para a legalidade** se torna um fato mais grave, pois demonstra o desconhecimento da Lei das Licitações Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que pode levar e conduzir o certame para o campo da ilegalidade, dispondo em risco o processo, transformando-o *viciado*, ensejando em lesão ao patrimônio público ao utilizar-se com argumentos sem fundamento legal, rejeitas por reiteradas decisões judiciais proferidas pelos Tribunais Superiores de Contas, sintetizadas em jurisprudências através conjunto de acordãos que não podem ser recorridas, apontando que as exigências do item 4.2.4, em comprovar de patrimônio líquido de forma cumulativa, agredindo e ofendendo diversos dispositivos, confirmando indiscutivelmente ou sem dúvidas é uma **DECISÃO ILEGAL**.

Podemos constatar, que os Tribunais de Contas possuem vasta jurisprudência e entendimento consolidado no sentido da qualificação econômica financeira imposta pela Lei das licitações 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim, reforçando o exposto, para que a Nobre Comissão de Permanente de Licitação considere as razões expandidas nesse recurso, dar-se-á por satisfeita com as observações apresentadas e venha a **reformular** suas decisões e **HABILITAR a TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**



TORRES MARTINS

EIRELI ME por está devidamente qualificada e legalizada a continuar no presente certame, comprovada por meio de seus documentos para habilitação e por cumprir todas as exigências conforme estabelece a Lei, assim, tornando o processo licitatório justo e correto, dando oportunidade à participação de um maior numero de concorrentes, objetivo maior a bem do interesse público.

Outrossim, requer seja dado o competente efeito suspensivo a este apelo, e fazer subir esta impugnação devidamente informada à autoridade superior competente, que há de provê-lo, por ser uma questão de direito e da mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes Termos

Pede a Aguarda Deferimento.

Acaraú, 16 de setembro de 2022.

TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME


Alberto Torres Martins
ADMINISTRADOR - RPN 0603560873



SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, incisos XXI
- Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º
- Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º
- Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995

Precedentes

- Proc. 007.759/1994-0, Sessão de 15-06-1994, Plenário, Ata nº 27, Decisão nº 393, in DOU de 29-06-1994, páginas 9622/9636
- Proc. 575.475/1998-6, Sessão de 10-05-1999, Plenário, Ata nº 17, Decisão nº 201, in DOU de 20-05-1999, páginas 86/120
- Proc. 525.067/1995-7, Sessão de 07-07-1999, Plenário, Ata nº 29, Acórdão 108, in DOU de 19-07-1999, páginas 32/73
- Proc. 575.578/1997-1, Sessão de 20-10-1999, Plenário, Ata nº 46, Decisão nº 744, in DOU de 04-11-1999, páginas 37/68
- Proc. 010.677/1997-6, Sessão de 15-03-2000, Plenário, Ata nº 09, Decisão nº 143, in DOU de 24-03-2000, páginas 56/89
- Proc. 009.800/1999-9, Sessão de 21-06-2000, Plenário, Ata nº 24, Decisão nº 503, in DOU de 05-07-2000, páginas 38/58
- Proc. 008.158/2002-9, Sessão de 19-03-2003, Plenário, Ata nº 08, Acórdão 236, in DOU de 28-03-2003, páginas 347/444

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 001.051/2007-1 (com 1 anexo e 2 volumes)

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

Interessado: Policard Systems e Serviços Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Gabriel Freitas de Oliveira, OAB/MG 102.111, José Ribeiro Braga, OAB/DF 8874 e Manoel J. Siqueira Silva, OAB/DF 8873.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DE FORMA CUMULATIVA. LICITAÇÃO SUSPensa CAUTELARMENTE. OITIVA DO PREGOEIRO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES.

1. as exigências de habilitação no certame licitatório devem ser compatíveis com a garantia da execução do futuro contrato. No caso de licitações cujo objeto é divisível, as exigências devem adequar-se a essa divisibilidade.
2. não cabe condicionar a participação de empresas interessadas em mais de um lote à comprovação de patrimônio líquido de forma cumulativa.
3. ausente o prejuízo ao caráter competitivo da licitação em decorrência de interpretação equivocada dada às cláusulas do edital, cumpre o prosseguimento do certame e a revogação da medida cautelar concedida.
4. ante a ausência de má-fé do pregoeiro na interpretação restritiva dada a cláusulas do edital e não tendo ocorrido prejuízos ao certame licitatório em decorrência de sua conduta, não cabe aplicar-lhe sanção.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, *inaudita altera parte*, formulada pela empresa Policard Systems e Serviços LTDA., com fundamento no disposto no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 6000220/2006, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT (fls. 01/29) com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviço de alimentação coletiva, na forma de suporte magnético ou eletrônico, mediante a utilização de senha – cartão-refeição e cartão-alimentação (fl. 42).

2. O certame licitatório em tela, Pregão Eletrônico n.º 6000220/2006, realizado pela ECT, teve seu objeto dividido em sete lotes (item 1 do Anexo 1 do edital, fl. 42), adotando o critério de menor preço global por lote para julgamento das propostas (item 8.1 do edital, fl. 37).

3. A representante insurgiu-se contra sua inabilitação no certame, ocorrida sob o argumento de que não teria comprovado possuir patrimônio líquido igual ou superior ao exigido para participar de todos os lotes. Entendendo ilegal sua inabilitação, pois amparada em interpretação do pregoeiro de “critério global de somatório” para qualificação econômico-financeira, quando o edital previa o critério por lote ou item, solicitou desta Corte a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do procedimento impugnado e, no mérito, a reforma da decisão que a declarou inabilitada no pregão em tela (fls. 27/28).

4. Em despacho datado de 29/1/2007 (fls. 237 a 249), verificou o Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, Vice-Presidente desta Corte, no exercício da Presidência, em cognição sumária, a ocorrência dos pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, deferindo a proposta de liminar. nos seguintes termos:

“Em face do exposto e com fulcro no art. 276, *caput* e § 3º, do Regimento Interno do TCU, determino:

1º) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, que se abstenha de praticar a homologação dos certames e adjudicação dos objetos referentes aos lotes de número 5 (cinco) e 6 (seis) do Pregão Eletrônico n.º 6000220/2006, até que este Tribunal decida sobre o mérito das questões trazidas à Representação em questão;

2º) a oitiva do Responsável pelo Pregão Eletrônico n.º 6000220/2006, promovido pela ECT, Sr. Gilberto Ferreira do Amaral, enviando-lhe cópia da instrução e do presente despacho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, manifeste-se sobre os indícios de inabilitação indevida da empresa Policard Systems e Serviços Ltda., em razão de exigência de qualificação econômica em níveis de patrimônio líquido mínimo superiores aos exigidos pelo Edital para cada um dos lotes 5 e 6 do objeto do certame, a sinalizar grave violação ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal e arts. 23, § 1º, e 31, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.”

5. Em atendimento à oitiva, realizada mediante o Ofício n.º 012/2007-TCU/SECEX-1, datado de 30/1/2007 (fl. 251), o pregoeiro do certame em epígrafe, Sr. Gilberto Ferreira do Amaral, enviou a esta Corte documento por intermédio do qual se manifesta acerca dos indícios de inabilitação indevida da empresa Policard (fls. 1-A a 35, anexo 1).

6. Além dos elementos fornecidos pelo pregoeiro da ECT, aquela empresa, por meio do Ofício n.º 011/2007-DIRAD (Anexo 1, fls. 295 a 331), presta informações acerca de pesquisa realizada no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a qual constatou existirem, atualmente, 134 (cento e trinta e quatro) empresas registradas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (Anexo 1, fls. 299 a 301). Destas, 35 (trinta e cinco) jamais atenderam a trabalhadores; 31 (trinta e uma) atendem a menos de 10.000 (dez mil) trabalhadores; 13 (treze) atendem entre 10.000 (dez mil) e 40.000 (quarenta mil) trabalhadores; e 6 (seis) atendem a mais de 100.000 (cem mil) trabalhadores (Anexo 1, fls. 295 e 296).

7. Segundo a ECT, somente 7 (sete) empresas estariam tecnicamente aptas a atender ao quadro funcional de aproximados 108.000 (cento e oito mil) empregados daquela empresa, caso fosse a licitação realizada em um único lote (Anexo 1, fl. 296).

8. Contudo, com a divisão do objeto em sete lotes, estariam aptas para a licitação, em função do número de trabalhadores, 31 (trinta e uma) empresas nos lotes 1, 2 e 3, e 13 (treze) empresas nos lotes 4, 5, 6 e 7. A Tabela 4 a seguir discrimina a quantidade de empregados da ECT em cada uma das sete regiões nas quais foi dividido o objeto (Anexo 1, fl. 296).

Região	Empregados
1	9.251
2	8.152
3	8.163
4	10.495
5	25.990
6	17.990
7	32.177

Tabela 4 – Quantitativo de empregados atendidos por lote

9. Esclarece o signatário que o edital foi retirado por 38 (trinta e oito) interessados, entre pessoas físicas e jurídicas (Anexo 1, fls. 302 a 306). Foram identificados, entre os interessados, 11 (onze)

empresas cuja atividade enquadra-se no ramo do objeto. Destas, 6 (seis) participaram da licitação – Trivale, Ticket, Cia. Bras. de Soluções e Serviços, Sodexho Pass, Banco VR e Policard. As demais – Green Card, Nutriplus, Nutri & Saúde, Planivesti e Tripar – não satisfariam às condições de habilitação econômico-financeira, ainda que pela interpretação externada preliminarmente por esta Corte (Anexo 1, fl. 297).

10. Ainda neste sentido, informa que o universo de empresas participantes do certame em epígrafe (seis) superou aquele constatado na última contratação para este objeto. Naquela licitação, a Concorrência n.º 005/2001 – CEL/AC, o edital foi retirado por 8 (oito) empresas – Rancho Alimentação, Amazon Cards, Exímia Serv. Temporários, Cardápio S/C LTDA., VR Vales LTDA., CTIS Informática, Ticket Serviços S/A e Banco do Brasil S/A, mas apenas 4 (quatro) participaram da licitação (Anexo 1, fl. 297).

11. Transcrevo, a seguir, excerto da bem fundamentada análise elaborada pelo ACE Rodrigo Contini Martinelli Pereira, compreendendo as informações e esclarecimentos acima mencionados, com a qual se manifestaram de acordo as dirigentes da 1ª Secex (fls. 311/325):

“ (...)

Da cláusula de habilitação econômico-financeira

76. O parcelamento do objeto da contratação em diferentes lotes, quando possuir aquela natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado, revela-se salutar para a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração, vez que possibilita o ingresso nas licitações de empresas de menor porte, ampliando, preservada a economia de escala, a competitividade do certame.

77. Neste cenário, ou seja, após avaliação técnica e decisão de que o objeto pode ser dividido e individualizado em itens, devem ser feitas licitações distintas para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra. As diferentes licitações podem ser feitas em procedimentos distintos ou em um só processo licitatório, quando, então, o certame terá seu objeto dividido em itens, situação que se põe à mostra no presente caso.

78. Neste sentido, posicionou-se este Tribunal reiteradas vezes, como no relatório que embasou o Acórdão n.º 1.331/2003 – Plenário:

“A leitura atenta do próprio dispositivo legal transcrito pelo responsável (art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/1993) na parte inicial de sua primeira e segunda intervenções revela que é objetivo da norma tornar obrigatório o parcelamento do objeto quando isso se configurar técnica e economicamente viável. O dispositivo dá um caráter impositivo ao parcelamento na medida em que traz uma obrigação para o administrador público por meio da expressão ‘...serão divididas...’”

79. É inquestionável, portanto, que agiu corretamente a ECT ao optar pelo parcelamento do objeto em vários lotes, ampliando o leque de empresas aptas a ingressar no certame licitatório em tela.

80. A imposição de requisitos econômico-financeiros para que uma empresa habilite-se a contratar com o Poder Público é lícita, conforme dispositivos insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Carta Política e no art. 31, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, e plenamente justificável, haja vista o dever de a Administração assegurar garantias mínimas de que a contratada cumprirá as obrigações advindas da avença.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)”

81. É válida a leitura do trecho que segue, de Marçal Justen Filho, ilustre estudioso do tema:

“A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as conseqüências de eventual inadimplemento.”

82. Também o TCU, por intermédio de inúmeros julgados, entre eles o Acórdão n.º 1.917/2003 – Plenário, externou entendimento nesta linha:

“De acordo com o art. 31, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado.”

83. Recorrendo novamente ao doutrinador Marçal Justen Filho, percebe-se o posicionamento doutrinário quanto à habilitação nas licitações por lotes, caso do certame ora examinado:

“Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item.

(...)

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item). Isso corresponderia a exigir habilitação superior ao mínimo necessário à contratação. Afinal, se o particular poderá ser contratado para executar apenas um certo item, não é cabível dele exigir-se nada além do que a habilitação correspondente ao dito item.

(...)

A licitação por itens corresponde, rigorosamente, a uma pluralidade de licitações processadas conjunta e unitariamente.

(...)

Ocorre que determinados requisitos de habilitação apenas podem ser avaliados em face da proposta a ser formulada. Essa questão é mais simples numa licitação comum, já que o objeto não é um mesmo e único. Já numa licitação por itens, cada licitante poderá formular propostas para um, alguns ou todos os itens – o que se avaliará apenas por ocasião da abertura dos envelopes correspondentes.

(..)

Mas ainda remanesce outro problema, relacionado especificamente com a qualificação econômico-financeira. Não é incomum que um licitante formule propostas para diversos itens, cujo somatório ultrapassa os limites de sua capacitação. Ou seja, o sujeito dispõe de condições para ser contratado para um ou alguns dos itens, não para todos. Ora, é impossível avaliar, no momento da habilitação, essa circunstância. É perfeitamente possível que o sujeito formule proposta para todos os itens, mas se sagre vencedor em apenas um deles – para o qual dispõe de plena capacidade econômico-financeira. Inabilitá-lo na etapa anterior corresponderia a impedir a Administração de obter a proposta mais vantajosa.

Ao que parece, a única solução consiste em adotar providências a posteriori. Depois de abertas todas as propostas, verifica-se se o sujeito eventualmente ultrapassou os limites de sua qualificação econômico-financeira. Se tal ocorreu, caberá a ele optar por contratações cujo valor corresponda às suas condições. Não se trata de desistir de proposta (o que seria vedado depois da abertura dos envelopes de documentação), mas de identificar os limites da qualificação econômico-financeira do licitante.”

84. Examinados os trechos supraditos, revela-se indevida a condição estabelecida no instrumento convocatório para a qualificação econômico-financeira das licitantes. Sob o entendimento aplicado ao caso, teria a ECT estabelecido cláusula que frustraria o caráter competitivo do pregão em comento, haja vista o fato de exigir condições de qualificação econômica superiores àquelas consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pela contratada.

85. Tal situação, conforme demonstrado pela leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, não encontra guarida na Constituição Federal, na Lei das Licitações, na jurisprudência deste Tribunal ou mesmo na doutrina majoritária.

86. Este Tribunal, em processo recentemente julgado, manifestou, diante de questão análoga, preocupação quanto à restrição indevida ao caráter competitivo em certames licitatórios, conforme ilustra o fragmento do relatório que embasou o Acórdão n.º 1.523/2005 – Plenário, ora subscrito: “O item 4.4 do Edital (...) exige que, para a participação em dois ou mais lotes, a empresa comprove capacidades econômico-financeira e técnica com os requisitos dos dois ou mais lotes de forma cumulativa (isto é, seu capital social deverá ser igual ou superior ao somatório dos capitais sociais mínimos exigidos para cada lote e deverá comprovar a execução de serviços iguais ou superiores ao somatório dos quantitativos exigidos).

(...)

Atente-se, por fim que o art. 37, inciso XXI, 'in fine', da CF estabelece que a lei '... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Assim, a qualificação técnica deve ser restrita à garantia da execução do contrato em licitação, não pode haver restrição à participação, em razão de outras licitações de que a empresa esteja participando. Da mesma forma, o art. 31, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, estabelece que, na qualificação econômico-financeira, a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, isto é, a demonstração de capacidade econômico-financeira deve considerar o comprometimento decorrente do contrato em licitação e não o comprometimento com outros contratos que possam decorrer de outras licitações que a empresa esteja participando.

Assim sendo, não pode haver restrição à participação de uma empresa em um lote (ou a sua inabilitação) pelo simples fato de ter se habilitado em outro lote, dado que não houve qualquer comprometimento de sua capacidade econômico financeira relativamente a outro lote, uma vez que tal outro lote refere-se a outro potencial contrato.

Acolhida a tese proposta pela equipe de auditoria, caso o MI decida pela manutenção do atual modelo de condução da licitação dos 14 lotes em um único processo, uma empresa hipotética com capacidade para execução de qualquer um dos lotes, mas sem capacidade de participar de mais de um simultaneamente, pode formular propostas para todos os lotes. Mas, caso se torne vencedora de um lote, ficará imediatamente (após a adjudicação) inabilitada para participar dos demais lotes, por força de um motivo

superveniente somente conhecido após o julgamento (o esgotamento de sua capacidade econômico financeira por força da adjudicação), nos termos do art. 43, §5º, da Lei n.º 8.666/93. Dessa forma, não há qualquer risco de a administração contratar empresa sem capacidade econômico-financeira, nem há qualquer limitação indevida à participação das empresas.”

87. É injustificada a exigência aduzida pelo responsável pelo certame, de que a empresa comprove, para a participação em dois ou mais lotes, capacidade econômico-financeira com os requisitos dos dois ou mais lotes de forma cumulativa (isto é, seu patrimônio líquido deverá ser não inferior ao somatório dos patrimônios líquidos mínimos exigidos para cada lote).

88. Não deve a licitante ser impedida de apresentar proposta para um ou mais lotes sob tal argumento, devendo a empresa, para fins de habilitação, comprovar, tão-somente, o patrimônio líquido mínimo estabelecido individualmente para cada lote de que participar.

89. A empresa de menor patrimônio, alçada, pela divisão do objeto em lotes independentes, à condição de potencial contratada da Administração, teria mitigadas suas possibilidades de ser adjudicatária de algum dos itens caso, mantido o entendimento exarado pela ECT no caso em tela, fosse impedida de ofertar lances para todos os lotes para os quais satisfizesse as condições de habilitação individualmente. Desta forma, estaria a empresa autorizada a participar apenas dos lotes para os quais comprovasse satisfazer, cumulativamente, tais requisitos.

90. Tolerar tal cenário seria afrontar o princípio da isonomia, basilar ao conceito de licitação, uma vez que apenas as grandes empresas poderiam formular propostas para todos os lotes, condição que concederia evidente e inconstitucional privilégio a estas em relação às licitantes de menor poder econômico.

91. A divisão do objeto em itens, prevista pela Lei das Licitações, visa, justamente, repisa-se, a possibilitar tal situação – uma empresa de menor porte participar da licitação de vários lotes, aumentando suas possibilidades de se sagrar vencedora e contratar com o Poder Público, materializando o propalado aumento da competitividade.

92. O estabelecimento de requisitos econômico-financeiros mínimos para as licitantes visa, ressalta-se, a assegurar garantias mínimas de que a contratada cumprirá as obrigações advindas da avença, e não a simplesmente limitar o acesso de particulares ao certame licitatório.

93. Em que pesem as considerações anteriormente externadas, a importância do certame em tela, diversas vezes ressaltada nas manifestações da estatal, exige, excepcionalmente, a análise, no caso concreto, da ocorrência de frustração de seu caráter competitivo. Este cenário, se confirmado, ensejaria a anulação de todo o processo licitatório, pois intolerável seria tal afronta a princípio essencial das licitações.

94. A maneira mais eficaz encontrada para tal verificação baseou-se no estudo do rol de empresas que retiraram o edital regulador, demonstrando algum interesse no certame. Desta relação, juntada aos autos (Anexo 1, fls. 302 a 306), 14 (quatorze) empresas aparentavam, inicialmente, pertencer a ramo de atuação compatível com o objeto: Trivale, Ticket, Cia. Bras. de Soluções e Serviços, Sodexo Pass, Banco VR, Policard, Green Card, Nutriplus, Nutri & Saúde, Planivesti, Tripar, Bcard, Lemospassos e Prudente.

95. Destas, 6 (seis) participaram da licitação – Trivale, Ticket, Cia. Bras. de Soluções e Serviços, Sodexo Pass, Banco VR e Policard, motivo pelo qual a análise efetuada concentrou-se nas demais oito – Green Card, Nutriplus, Nutri & Saúde, Planivesti, Tripar, Bcard, Lemospassos e Prudente.

96. As empresas Lemospassos e Prudente, por não estenderem suas atividades, segundo documentos extraídos do SICAF (fls. 272 e 278), ao ramo de atuação relacionado ao objeto do certame, não podem ser caracterizadas como potenciais contratadas da Administração. Por apresentarem situação distinta das demais, não foram submetidas a análises mais pormenorizadas.

97. Resta, ainda, analisar as particularidades relativas às seis empresas restantes – Green Card, Nutriplus, Nutri & Saúde, Planivesti, Tripar e Bcard.

98. A argumentação tecida pela ECT, de que empresas com capitais sociais da ordem daqueles dispostos na Tabela 5 não poderiam apresentar patrimônio líquido compatível com o exigido para qualquer dos lotes, revelou-se deveras frágil (Anexo 1, fls. 296 e 297).

99. O art. 178, § 2º, alínea “d”, da Lei n.º 6.404/76, transcrito a seguir, menciona os itens que compõem o patrimônio líquido:

“Art. 178. [Omissis]

(...)

§ 2º [Omissis]

(...)

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados.”

100. O capital social é, portanto, parte do patrimônio líquido, juntamente com as sobreditas reservas. De outra maneira, corresponde o patrimônio líquido ao somatório do capital social e das referidas reservas. Não se extrai, desta equação, a certeza de que uma empresa que apresente determinado capital social não possa apresentar um patrimônio líquido pouco ou bastante superior. O próprio balanço patrimonial apresentado pela Policard (Anexo 1, fl. 266), a despeito de sua questionável validade para o presente certame, apresenta um patrimônio líquido de aproximados R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), correspondendo o valor referente às reservas de capital e de reavaliação a quase R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais).

101. Todavia, é possível, por intermédio dos balanços patrimoniais constantes do SICAF, determinar o patrimônio líquido das interessadas remanescentes, verificando, na seqüência, se estas apresentavam as condições estabelecidas para a contratação. O patrimônio, embora não explicitado pelo demonstrativo em comento, pode ser obtido a partir do confronto entre ativo e passivo, dados disponibilizados pelo sistema.

102. Os itens que integram o passivo são determinados pelo ora transcrito § 2º do art. 178 da Lei n.º 6.404/76:

“Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

(...)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

- a) passivo circulante;
- b) passivo exigível a longo prazo;
- c) resultados de exercícios futuros;
- d) patrimônio líquido (...).”

103. Os balanços pesquisados demonstram que constam do SICAF os valores de ativo total (igual ao passivo total), passivo circulante e passivo exigível a longo prazo, não havendo informações acerca dos resultados de exercícios futuros. O saldo deste grupo, de emprego restrito, conforme artigo do sítio Portal da Contabilidade, caso não seja nulo, provavelmente não traria relevante impacto ao cálculo patrimônio líquido de empresas deste ramo de atuação.

“O grupo Resultado de Exercícios Futuros é apresentado no Balanço Patrimonial entre o Passivo Exigível e o Patrimônio Líquido, sendo composto das receitas já recebidas pela empresa, deduzidas dos custos e despesas correspondentes incorridos ou a incorrer, que efetivamente serão reconhecidas em períodos futuros por estarem associadas a algum evento futuro ou à fluência do tempo e sobre as quais não haja qualquer tipo de obrigação de devolução por parte da empresa (art. 181 da Lei n.º 6.404/76).

(...)

Nesse grupo somente deverão constar os valores recebidos que se referem a transações que afetarão o patrimônio no exercício seguinte, que não serão em hipótese alguma devolvidos pela empresa e nem representem obrigação qualquer de sua parte de entregar bens ou serviços.

O grupo Resultados de Exercícios Futuros é de utilização muito restrita, podendo a empresa optar pela sua eliminação do plano de contas, tendo em vista que as operações registradas nesse grupo não representam valores expressivos para efeitos de análise e na maioria das vezes podem ser classificados no passivo.

(...)

Os principais exemplos de operações que poderão ser registrados em contas de Resultado de Exercícios Futuros são:

- Venda de Imóveis a Prazo ou em Prestações
- Aluguel Recebido Antecipadamente
- Encargos sobre Contratos de Abertura de Crédito (para Instituições Financeiras)”

104. Ensino análogo pode ser extraído do Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (aplicável às demais sociedades) – FIPECAFI :

“Pode-se perceber que o grupo Resultados de Exercícios Futuros é de utilização muito restrita, pois ó deverão nele constar valores recebidos que não serão, em hipótese alguma, devolvidos pela empresa, nem representam obrigação qualquer de sua parte de entregar bens ou serviços. Além disso, esses recebimentos devem referir-se a transações que afetarão o patrimônio nos exercícios seguintes, após transitarem pelo Resultado.

Como as operações enquadradas nesse grupo, vistas sob a óptica de uma adequada técnica contábil, normalmente não apresentam valores expressivos para efeito de análise por parte dos usuários, julgamos mais conveniente sua eliminação.”

105. É bastante razoável, destarte, admitir-se nulo o saldo do grupo resultados de exercícios futuros, aproximando-se, por conseguinte, o patrimônio líquido pela diferença entre o ativo total e os passivos circulante e exigível a longo prazo, conforme a seguinte expressão:

$$\begin{cases} \textit{Ativo total} = \textit{Passivo total} & (I) \\ \textit{Passivo total} = \textit{PC} + \textit{PELP} + \textit{REF} + \textit{PL} & (II), \end{cases}$$

onde :

PC = passivo circulante

PELP = passivo exigível a longo prazo

REF = resultados de exercícios futuros

PL = patrimônio líquido

Substituindo (I) em (II) :

$$\textit{Ativo total} = \textit{PC} + \textit{PELP} + \textit{REF} + \textit{PL}$$

$$\textit{PL} + \textit{REF} = \textit{Ativo total} - \textit{PC} - \textit{PELP}$$

Admitindo desprezível o saldo de *REF* :

$$\textit{PL} \cong \textit{Ativo total} - \textit{PC} - \textit{PELP}$$

106. Este foi, inclusive, o entendimento aplicado pela ECT na análise dos dados da Policard constantes do SICAF, quando, subtraindo do ativo total o passivo circulante e o exigível ao longo prazo, inferiu a estatal que correspondia à cifra de R\$ 5.184.469,81 (cinco milhões cento e oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos) o patrimônio líquido da licitante (Anexo 1, fl. 286).

107. Desta feita, tomariam os patrimônios das empresas ainda não examinadas, com base nos valores disponibilizados pelo sistema supracitado (fls. 293 a 298), os montantes expressos na Tabela 6 infra:

Empresa	Patrimônio Líquido (R\$)
Bcard	60.000,00
Green Card	2.247.601,95
Nutriplus	10.995.663,44
Nutri & Saúde	8.338.039,52
Planinvesti	6.249.115,51
Tripar	4.885.324,83

Tabela 6 – interessadas que não participaram do certame e seu respectivo patrimônio líquido

108. Pode-se afirmar, do confronto das cifras exibidas pelas Tabelas 1 e 6, que as empresas Bcard – com patrimônio de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – e Green Card – com patrimônio de R\$ 2.247.601,95 (dois milhões duzentos e quarenta e sete mil seiscentos e um reais e noventa e cinco centavos) – não apresentavam, de acordo com as condições estabelecidas em edital, patrimônio líquido compatível com o exigido para a habilitação em qualquer um dos sete lotes, vez que a menor exigência de patrimônio superava R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Não teriam sido tais interessadas, portanto, alijadas da disputa pela interpretação dada pelo Sr. Pregoeiro à cláusula de habilitação editalícia.

109. As demais empresas, contudo, com os patrimônios líquidos dispostos na Tabela 6 supra, poderiam credenciar-se para a disputa de determinados lotes, conforme revelado na Tabela 7 abaixo:

Empresa	Patrimônio Líquido	Lotes
Nutriplus	10.995.663,44	1, 2, 3, 4 e 6 (e combinações destes)
Nutri & Saúde	8.338.039,52	1, 2, 3 e 4 (e combinação 2 + 3)
Planinvesti	6.249.115,51	1, 2, 3 e 4
Tripar	4.885.324,83	1, 2 e 3

Tabela 7 – interessadas que não participaram do certame e lotes para os quais poderiam habilitar-se

110. Como ainda se fazia necessário verificar, no caso concreto, se a interpretação equivocada do Sr. Pregoeiro quanto aos requisitos de habilitação econômico-financeira frustrou o caráter competitivo do certame, afastando injustificadamente as demais empresas que, apesar de terem retirado o edital, não apresentaram propostas, buscou esta Unidade Técnica forma alternativa de análise.

111. A solução encontrada foi o contato telefônico, na tarde de 14/3/2007, com tais empresas. Buscou-se, assim, ainda que informalmente, conhecer os motivos pelos quais tais empresas, apesar de terem retirado o expediente editalício, não formularam propostas. As razões alegadas para tanto pelas empresas contatadas foram, em síntese:

- reduzida aceitação de seu produto em determinada unidade da federação;
- retirada do edital ter ocorrido apenas após concluída a fase de lances;
- exigência de grande rede conveniada, visto a abrangência territorial dos lotes;
- opção comercial.

112. Ressalta-se, contudo, que estas empresas, apesar de terem manifestado, nesta consulta informal, descontentamento com cláusulas do instrumento convocatório, mantiveram-se silentes no período definido para impugnação do edital, renunciando ao direito de impugnar tais disposições.

113. A análise concreta do universo de potenciais licitantes permite concluir que, apesar da indevida interpretação dada ao Sr. Pregoeiro quanto às exigências para a habilitação econômico-financeira, não houve, de fato, mitigação da competitividade, requisito imperativo em uma licitação.

114. O número de licitantes, seis, não pode ser considerado excessivamente reduzido, haja vista ter sido o edital retirado por apenas 38 (trinta e oito) interessados, entre os quais, pessoas físicas (como o próprio Sr. Pregoeiro), um escritório de advocacia e empresas cujo ramo de atuação não se enquadra ao objeto licitado (Anexo 1, fls. 302 a 306).

115. Tal contingente é representativo mesmo quando comparado ao número de empresas que participaram da última licitação congênere promovida pela ECT, a Concorrência n.º 005/2001 – CEL/AC, quando, em um universo de quatro licitantes, um foi inabilitado, conforme informado pela estatal (Anexo 1, fl. 297).

116. Acrescenta-se, ainda, que a ECT obteve preços inferiores àqueles previamente estimados, mesmo após a inabilitação da Policard nos lotes 5 (cinco) e 6 (seis). As empresas alçadas à posição de novas vencedoras destes itens reformularam suas propostas, concordando, repisa-se, em firmar contrato pelos preços oferecidos pela representante.

117. Não se tendo configurado, portanto, no caso concreto, frustração ao caráter competitivo do certame, prejuízo aos cofres da estatal ou impugnação do edital pelas interessadas, não se faz necessária a anulação do certame em tela. Tal medida poderia gerar situação gravosa à ECT e a seu corpo funcional, uma vez que provavelmente se estenderia aos demais lotes, já adjudicados.

118. Ainda assim, não há prejuízo para que seja formulada determinação desta Egrégia Corte à ECT no sentido de que, nos próximos certames promovidos pela estatal em que o objeto for dividido em lotes, os requisitos de habilitação econômico-financeira sejam estabelecidos individualmente, e não em relação a todos os lotes, cumulativamente, para os quais a licitante formule propostas, reiterando que o estabelecimento de condições para a habilitação econômico-financeira visa a assegurar garantias mínimas de que a contratada cumprirá as obrigações advindas da avença.

119. Deve a ECT, ademais, acrescentar, nos editais reguladores de certames com tais características, cláusula que discipline objetivamente o procedimento da estatal frente à situação descrita pelo Sr. Pregoeiro, na qual uma licitante apresenta melhor proposta para vários lotes, cujos patrimônios líquidos mínimos exigidos, somados, superam o patrimônio da empresa. Não há, conforme anteriormente explicitado, impedimento para que a empresa torne-se adjudicatária apenas dos lotes para os quais apresenta, cumulativamente, os requisitos previstos. Faz-se necessário, contudo, que os critérios de seleção, definidos objetivamente, estejam explícitos no instrumento convocatório, limitando as margens de discricionariedade da Administração Pública.

Da inabilitação da Policard

120. A empresa Policard, em sua peça inicial, buscou, conforme relatado em instrução preliminar (fls. 225 a 235), impugnar a conduta do Sr. Pregoeiro na condução do certame. Teria aquele dado interpretação excessivamente rígida à condição de habilitação econômico-financeira prevista em edital, aspecto discutido na seção anterior.

121. As informações trazidas aos autos pelo Sr. Gilberto em sua oitiva, contudo, divergem consideravelmente daquelas que compuseram a representação que originou o presente processo. Elenca o signatário diversas impropriedades que justificariam a inabilitação da representante – tanto na seara econômico-financeira quanto na técnica.

122. No que concerne ao aspecto econômico-financeiro, fica evidente, após a minuciosa análise da oitiva apresentada, que a Policard não apresentou os requisitos de habilitação estabelecidos, ainda que afastada a interpretação dada à cláusula constante do instrumento convocatório pelo condutor do certame.

123. A habilitação da representante no presente cenário feriria, primeiramente, o princípio da vinculação ao edital, uma vez que este instrumento estabeleceu, nos termos transcritos a seguir, cláusula reguladora da apresentação do balanço patrimonial das licitantes:

“1.3.1.1.1. A comprovação de Patrimônio Líquido será feita mediante o cálculo obtido pelos valores constantes no SICAF de Ativo Total e Passivo Total ou, na inexistência de tais valores no SICAF, poderá ser apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, contendo as

assinaturas do contador/técnico em contabilidade, regularmente habilitado e pelo sócio-gerente, já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da licitação.”

124. Diversamente do raciocínio que reputou excessivos os requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório, que feririam preceitos legais e constitucionais, as considerações acerca do balanço exigido encontram guarida no ordenamento jurídico vigente, conforme ilustra o dispositivo insculpido no art. 31, inciso I, da Lei das Licitações, transcrito na sequência.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”

125. É inquestionável, portanto, a licitude da cláusula editalícia que versa sobre a forma de comprovação do patrimônio líquido das licitantes, vez que guarda perfeita consonância com o comando legal supracitado. Feriria a isonomia, portanto, ato que relevasse tal exigência em benefício de um único licitante, permitindo que este apresentasse balanço distinto daquele referente ao último exercício.

126. A afronta à isonomia estaria evidenciada no fato de tal concessão não ter sido estendida às demais interessadas – não apenas às empresas participantes do certame, mas, também, àquelas que, por não atenderem aos requisitos estabelecidos para a habilitação, não puderam formular propostas.

127. Ademais, ostenta o demonstrativo apresentado pela empresa características de balanço provisório, figura vedada pelo sobredito art. 31, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, conforme alegado pelo Sr. Pregoeiro em sua oitava.

128. Sobre tal ponto, é válida a leitura de trecho da obra do Professor Toshio Mukai :

“O inciso I exige balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, vedada a substituição por balancetes provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais se encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta.

A questão que surge aqui é se, em qualquer hipótese, a empresa licitante não pode oferecer balancetes ou balanços provisórios.

A doutrina tem interpretado, corretamente, que a vedação de apresentação de balancetes ou balanços provisórios somente alcança aquelas empresas que tenham condições de apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (à receita Federal e outros fins).

As demais, que não tenham tal condição, apresentarão balancetes ou balanços provisórios.”

129. O exame do item 1.3.1.1.1.1 do Anexo 4 do instrumento convocatório (fl. 65) revela, inclusive, preocupação da ECT com tal aspecto, vez que tal situação está excepcionada para as sociedades constituídas no exercício então em curso, coadunando-se à linha doutrinária majoritária.

“1.3.1.1.1.1. O Balanço patrimonial e Demonstrações Contábeis deverão ser apresentados conforme a seguir:

(...)

VI – Sociedades constituídas no exercício em curso ou com menos de 1 (um) ano: poderão se cadastrar aquelas que apresentarem balanços conforme abaixo discriminado, contendo as assinaturas do contador/técnico em contabilidade regularmente habilitado e pelo sócio-gerente, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da Sede ou domicílio da licitante:

- Balanço de abertura – sociedades sem movimentação
- Balanço intermediário – sociedades com movimentação.”

130. Não se enquadra a Policard nesta exceção, vez que revela seu contrato social ter a empresa constituído-se em 23/8/1995 (Anexo 1, fl. 253).

131. Embora suficientemente coerente a argumentação tecida, faz-se necessária a citação ao posicionamento de Marçal Justen Filho sobre o tema, já que, no exame deste caso concreto, interpretação equivocada poderia ser dada ao trecho ora transcrito:

“Não se admitem balancetes ou balanços provisórios – que seriam aqueles levantados extra-oficialmente ou para fins especiais. O motivo reside em que esses documentos não gozam da confiabilidade dos balanços de término de exercício. A diferença entre a correção monetária do balanço e o balanço provisório é clara. Com a correção monetária de balanço ocorre simples atualização monetária dos valores constantes no documento elaborado ao final do exercício. Retrata, portanto, a situação existente no último dia do exercício social. O balanço provisório funda-se na situação existente em um dado momento do exercício social, com previsão de que os dados serão posteriormente conciliados e consolidados.

Por outro lado, não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei.

(...)

Também não há empecilho à licitante fundar sua capacitação econômico-financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores.

Assim, suponha-se que a empresa em situação de alguma precariedade financeira tenha promovido aumento de capital mediante emissão de novas ações. Os novos recursos acarretaram sua capitalização. As demonstrações financeiras do exercício anterior podem conter dados insuficientes para satisfazer os requisitos do edital. É óbvio, porém, que evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado pela Administração. Isso não é impedido pela vedação à apresentação de balanços provisórios. Quando promove elevação de capital, a nova situação contábil não se retrata em um “balanço provisório”. A provisoriedade do balanço se caracteriza quando inexistir sua aprovação por ato formal da sociedade. É provisório o balanço destinado a ser confirmado posteriormente, o que importa implícita e inafastável ressalva a seus termos. Não será necessário aguardar o término do exercício para levantar novas demonstrações que nada mais farão do que retratar aquilo que já ocorrera definitivamente no âmbito da sociedade.

Pelos mesmos motivos, a sociedade que delibera pela reavaliação de seus ativos também pode invocar os resultados para fins de licitação. Tendo formalmente aprovado a reavaliação, os efeitos se retraram em balanço que não é provisório.

Idêntico raciocínio se aplica aos casos de reorganização empresarial. Havendo fusão ou incorporação, *consideram-se as demonstrações financeiras daí decorrentes.*

Pelos motivos expostos, a redução patrimonial também deverá ser considerada imediatamente. Se uma sociedade for submetida à cisão, a redução patrimonial poderá impedir sua participação. A sociedade cindida não poderá invocar demonstrações financeiras de exercício pretérito, atinente à época anterior à realização da cisão.”

132. Tal construção poderia indicar, em análise superficial, tratar-se o demonstrativo apresentado pela Policard de balanço intermediário, condição que, diferentemente do balanço provisório, possibilitaria a habilitação da empresa para os lotes impugnados.

133. Faz-se mister ressaltar, contudo, que o mesmo fragmento estabelece que a “figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei”. O contrato social da sociedade (Anexo 1, fls. 253 a 258) não traz qualquer menção à elaboração de balanços intermediários. A cláusula 7ª daquele instrumento, parcialmente transcrita abaixo, trata das demonstrações contábeis da empresa. “Cláusula 7ª – Ao fim de cada exercício social serão elaboradas demonstrações financeiras, de acordo e na forma exigida ou facultada por lei (...)”

134. Também a lei não prevê tal figura para o caso da Policard, uma sociedade limitada. O transcrito art. 1.065 do Código Civil estabelece os documentos que devem ser elaborados por estas sociedades ao fim de cada exercício social.

“Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.”

135. Não há, portanto, qualquer mácula sobre a rejeição do balanço apresentado pela Policard, concluído em 30/11/2006, no qual se apoiava a empresa para afirmar possuir patrimônio líquido de aproximados R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais).

136. Nesta situação, restava à ECT aferir o patrimônio da representante pelo balanço constante do SICAF. Subtraindo do ativo total o passivo circulante e o exigível ao longo prazo, chegou a estatal à cifra de R\$ 5.184.469,81 (cinco milhões cento e oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos) para o patrimônio líquido da empresa (Anexo 1, fl. 286).

137. Tal patrimônio, ainda que atualizado por índices oficiais, seria insuficiente para a habilitação nos lotes 5 (cinco) e 6 (seis), conforme exibido nas Tabelas 1 e 3.

138. Não cumpriu a Policard, ademais, requisitos estabelecidos para a habilitação técnica no lote 6 (seis), composto pelos estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Constava, da documentação apresentada pela empresa, averbação do Conselho Regional de Nutricionistas – 8ª Região (PR) com data de 3/1/2007, posterior, portanto, à realização do pregão. Esta situação contraria os itens 1.4-e e 1.5 do Anexo 4 do edital (Anexo 1, fl. 25).

“1.4. Apresentar, ainda, os seguintes documentos complementares:

(...)

e) Comprovante de registro ou inscrição da licitante e dos seus profissionais responsáveis técnicos no CRN – Conselho Regional de Nutrição, da sua sede e de respectivas Regionais, abrangidas pelos lotes a que pretende concorrer.

1.5. Os documentos exigidos neste Anexo, bem como aqueles, porventura, vencidos no SICAF, deverão ser encaminhados no prazo de até 4 (quatro) horas, conforme definido no subitem 7.33 do Edital, para o fax (61) 3426-2759/2509, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada ao Pregoeiro, no prazo máximo de até 3 (três) dias úteis, contados da data da realização do Pregão (...).”

139. Quanto às alegações apresentadas por outros licitantes em contestação ao recurso da Policard, não há, nos autos, elementos suficientes para sua análise. Esta, ademais, torna-se desnecessária, haja vista os demais aspectos abordados nesta seção.

140. Diante da argumentação exposta, fica patente não satisfazer a Policard os requisitos técnicos e econômico-financeiros estabelecidos para participação nos lotes 5 (cinco) e 6 (seis). Sua habilitação para estes itens, por configurar grave ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, norteadores do instituto da licitação, não deve, destarte, ser admitida por este Tribunal.

Da conduta do pregoeiro

141. É inegável que a interpretação dada pelo Sr. Pregoeiro à condição de habilitação econômico-financeira estabelecida, exigindo a comprovação de patrimônio líquido mínimo cumulativo para participação em diferentes lotes, tornou-a excessiva. Tal posicionamento fere, conforme já discutido, dispositivos constitucionais e legais acerca do instituto das licitações.

142. Todavia, ainda que tal posicionamento não possa ser depreendido do edital, é inegável que foi externado por intermédio da Carta n.º 435/2006-CPL/AC, redigida em resposta aos questionamentos formulados pelas licitantes, conforme reproduzido:

“Questionamento 03: Em consonância com o disposto no subitem 7.9 do edital, o encaminhamento de proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Anexo 4. No subitem 1.2 do anexo 4, exigências para habilitação, consta que para habilitarem-se no certame os interessados, com cadastro no SICAF, deverão comprovar que possuem, na data da Sessão do Pregão,

Patrimônio Líquido (P.L.) igual ou superior ao indicado para cada um dos lotes de 1 a 7. Em função disto, questiona a licitante:

a) Caso a licitante apresente proposta para mais de um lote, deverá comprovar que possui o somatório do patrimônio líquido exigido para cada lote?

Resposta: Sim. O patrimônio líquido é cumulativo de acordo com o interesse da empresa para participar da licitação.”

143. Não tendo havido qualquer impugnação aos termos insculpidos no instrumento convocatório ou aduzidos das respostas aos questionamentos formulados pelos interessados, procurou o responsável seguir as condições estabelecidas.

144. Infere-se, das informações extraídas dos autos, que a interpretação dada pelo Sr. Pregoeiro à cláusula impugnada, embora excessivamente rígida e, portanto, ilegal, visou a resguardar os interesses da estatal e de seus empregados. Não se pode concluir, portanto, ter havido má-fé na conduta do signatário, motivo pelo qual não deve este ser alvo de sanção por parte desta Corte.

145. Cenário diverso haveria caso não tivesse o condutor do certame manifestado sua interpretação previamente ou, ainda, ignorado eventuais impugnações ao instrumento convocatório. Neste caso, estaria o responsável agindo em total desconformidade com as disposições constitucionais, legais e editalícias, vez que sua interpretação teria sido externada apenas quando do julgamento da habilitação das licitantes.

III – Da proposta de encaminhamento

146. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

(a) revogar a medida cautelar deferida em 29/1/2007 que determinou à ECT que se abstinisse de praticar a homologação dos certames e adjudicação dos objetos referentes aos lotes de número 5 (cinco) e 6 (seis) do Pregão Eletrônico n.º 6000220/2006 até que este Tribunal decidisse sobre o mérito das questões trazidas à baila pela representação que originou este processo;

(b) determinar à ECT que:

- nos próximos certames promovidos pela estatal em que o objeto for dividido em lotes, os requisitos de habilitação econômico-financeira sejam estabelecidos individualmente, e não em relação a todos os lotes, cumulativamente, para os quais a licitante formule propostas, reiterando que o estabelecimento de condições para a habilitação econômico-financeira visa a assegurar garantias mínimas de que a contratada cumprirá as obrigações advindas da avença;

- estabeleça no instrumento convocatório, nestes casos, critérios objetivos a serem observados caso uma licitante apresente melhor proposta para vários lotes, cujos patrimônios líquidos mínimos exigidos, somados, superem o patrimônio da empresa, permitindo que esta se torne adjudicatária apenas dos lotes para os quais apresente, cumulativamente, os requisitos exigidos.”.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, a representação em exame merece ser conhecida com fundamento no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante exposto, o Pregão Eletrônico n.º 6000220/2006, promovido pela ECT, foi suspenso cautelarmente por este Tribunal em decorrência “dos indícios de inabilitação indevida da empresa Policard Systems e Serviços Ltda., em razão de exigência de qualificação econômica em níveis de patrimônio líquido mínimo superiores aos exigidos pelo Edital para cada um dos lotes 5 e 6 do objeto do certame”.

Considero que, de fato, a interpretação dada pelo Sr. Pregoeiro às exigências editalícias de comprovação de capacidade econômico-financeira pelas licitantes não guardou consonância com o objetivo do parcelamento do objeto da licitação, qual seja, possibilitar a participação de empresas de menor porte nos certames licitatórios, ampliando a competição.

Não cabe condicionar a participação de empresas interessadas em mais de um lote à comprovação de patrimônio líquido de forma cumulativa, ou seja, é indevida a exigência de que as interessadas comprovem possuir patrimônio líquido igual ou superior ao somatório dos patrimônios líquidos mínimos exigidos para cada lote.

A jurisprudência desta Corte, fundamentada nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é pacífica no sentido de considerar que as exigências de habilitação no certame licitatório devem ser compatíveis com a garantia da execução do futuro contrato. No caso de licitações cujo objeto é divisível, as exigências devem adequar-se a essa divisibilidade. Nesse sentido, é a Súmula TCU 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, **devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**” (grifei)

Contudo, entendo que, no caso ora examinado, a interpretação do pregoeiro, embora equivocada, não chegou a frustrar o caráter competitivo do certame em questão, conforme exponho, brevemente, a seguir.

Em minuciosa análise (fls. 299/326), cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, a unidade técnica registrou que 38 (trinta e oito) editais da licitação foram retirados, sendo que apenas 11 (onze), por empresas cuja atividade enquadra-se no ramo do objeto licitado. Destas, 6 (seis) empresas participaram da licitação, número que não considero reduzido, tendo em vista a observação da unidade técnica de que, da última licitação congênere promovida pela ECT, a Concorrência 005/2001-CEL/AC, participaram quatro licitantes, sendo que um foi inabilitado. Portanto, no certame em tela houve maior competição que no anterior.

Também no tocante à inabilitação da empresa representante, Policard Systems e Serviços Ltda, entendo que o fato de ter ocorrido a mencionada interpretação restritiva por parte do pregoeiro não altera a situação daquela empresa, que não atende os requisitos técnicos e econômicos-financeiros estabelecidos no edital para participação nos lotes 5 (cinco) e 6 (seis), dos quais pretendia ser adjudicatária.

Conforme apurou a unidade técnica, o balanço apresentado pela empresa, concluído em 30/11/2006, no qual se apoiava para comprovar patrimônio líquido de R\$ 22.000.000,00 não atende ao disposto no item 1.3.1.1.1. do Anexo 4 do edital (fl. 64), que veda a substituição do balanço patrimonial por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o art. 31 da Lei 8.666/93, conforme transcrito a seguir:

“1.3.1.1.1. A comprovação do patrimônio líquido será feita mediante cálculo obtido pelos valores constantes no SICAF de Ativo Total e Passivo Total ou na inexistência de tais valores no SICAF, poderá ser apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social (...), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de três meses da data da licitação.” (grifei)

Da mesma forma, não satisfaz as exigências editalícias o valor do patrimônio líquido, apurado a partir do balanço da empresa constante do SICAF, no valor de R\$ 5.184.469,81. Com esse patrimônio, ainda que atualizado por índices oficiais, a empresa não se habilitaria nos lotes 5 (PL mínimo de R\$ 12.600.000,00) e 6 (PL mínimo de R\$ 8.480.000,00).

Além disso, conforme apurado, a Policard não atende requisitos para a habilitação técnica no lote 6, pois apresentou documentos averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas – 8ª Região (PR) com data posterior à realização do pregão, contrariando os itens 7.33 do edital e 1.4-e e 1.5 do Anexo 4 do mesmo documento (fls. 37 e 56).

Cabe ressaltar que, após a inabilitação da Policard nos lotes 5(cinco) e 6 (seis), as empresas declaradas vencedoras destes itens reformularam suas propostas, concordando em igualar seus preços àqueles oferecidos pela representante. Dessa forma, não houve prejuízo à Administração relativamente à obtenção da proposta mais vantajosa.

No tocante à conduta do pregoeiro da ECT, considero não ter havido má-fé de sua parte ao dar interpretação equivocada às exigências editalícias. Consoante as justificativas apresentadas, sua intenção era resguardar os interesses da estatal e dos seus empregados. Dessa forma, e considerando, ainda, não ter havido prejuízo ao certame em decorrência de sua conduta, não é o caso de aplicar-lhe penalidade.

Finalmente, considerando esclarecidas as questões que fundamentaram a concessão da medida cautelar, deferida em 29/01/2007, é cabível sua revogação, conforme proposto pela 1ª Secex.

Face ao exposto, acolho as propostas da unidade técnica, com ajustes de redação entendidos necessários, e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de março 2007.

Raimundo Carreiro
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 484/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC 001.051/2007-1 (com 1 anexo e 2 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto VII – Representação
3. Interessado: Policard Systems e Serviços Ltda.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: Gabriel Freitas de Oliveira, OAB/MG 102.111, José Ribeiro Braga, OAB/DF 8874 e Manoel J. Siqueira Silva, OAB/DF 8873
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, *inaudita altera parte*, formulada pela empresa Policard Systems e Serviços LTDA, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 6000220/2006, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
 - 9.2. revogar a medida cautelar deferida em 29/1/2007, que determinou à ECT que se abstinisse de praticar a homologação dos certames e adjudicação dos objetos referentes aos lotes de número 5 (cinco) e 6 (seis) do Pregão Eletrônico n.º 6000220/2006 até que este Tribunal decidisse sobre o mérito das questões trazidas à baila pela representação que originou este processo;
 - 9.3. determinar à ECT, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que:
 - 9.3.1. nos próximos certames promovidos pela estatal em que o objeto for dividido em lotes, os requisitos de habilitação econômico-financeira sejam estabelecidos individualmente, e não em relação a todos os lotes, cumulativamente, para os quais a licitante formule propostas, reiterando que o estabelecimento de condições para a habilitação econômico-financeira visa a assegurar garantias mínimas de que a contratada cumprirá as obrigações advindas da avença;
 - 9.3.2. estabeleça, no instrumento convocatório, nos casos mencionados no item 9.3.1., critérios objetivos a serem observados caso um licitante apresente melhor proposta para vários lotes, cujos patrimônios líquidos mínimos exigidos, somados, superem o patrimônio da empresa, visando a assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais apresente os requisitos necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas;
 - 9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e à ECT; e
 - 9.5. arquivar os presentes autos.
10. Ata n.º 12/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 28/3/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0484-12/07-P
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (na Presidência), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
na Presidência

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral